



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500200-95.2023.8.26.0334/50000, da Comarca de Macauba, em que são embargantes ADEMAR GENOVA FILHO e TIAGO DOS SANTOS SANTANA, é embargado C. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500200-95.2023.8.26.0334/50000

Comarca : Macaúbal

Embargantes : Tiago dos Santos Santana e Ademar Genova
Filho

Embargada : 5ª Câmara do E. Tribunal de Justiça

Voto nº : 45.867

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos ao acórdão que negou provimento às apelações interpostas contra a sentença que condenou Ademar Genova Filho por tráfico de drogas e resistência, e Tiago dos Santos Santana por tráfico de drogas. Os embargantes alegam omissão quanto à aplicação da atenuante da confissão para Ademar e pleiteiam gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação da atenuante da confissão e à concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos possuem caráter infringente e buscam rediscutir temas já enfrentados pela Corte, o que não é admissível.

4. A atenuante da confissão não pode ser reconhecida para Ademar, pois ele admitiu a propriedade dos entorpecentes, mas afirmou que eram para uso pessoal, enquanto as circunstâncias demonstram destinação ao comércio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de provas ou critérios de aplicação de pena. 2. A atenuante da confissão não se aplica quando as circunstâncias indicam destinação diversa da alegada.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 329, caput.

Embargos de Declaração opostos ao v. Acórdão desta C. 5ª Câmara Criminal que, no julgamento das apelações interpostas contra sentença que condenou **ADEMAR GENOVA FILHO**, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06, e artigo 329, “caput”, do C. Penal, às penas de 7 anos e 7 meses de reclusão, 3 meses e 3 dias de detenção e 782 dias-multa (mínimo legal), estabelecido o regime inicial fechado, e **TIAGO DOS SANTOS SANTANA** como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa (mínimo legal), **por votação unânime, negou provimento** aos recursos dos embargantes (páginas 543/560).

Os embargantes alegam haver omissão quanto à aplicação da atenuante da confissão em relação a **ADEMAR**, que também faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo as custas serem afastadas. Buscam suprir as omissões apontadas (páginas 1/2 do incidente).

É o relatório.

Os embargos revelam nítido caráter infringente e buscam a rediscussão dos temas submetidos à Corte, já enfrentados, o que não é admissível.

Queiram ou não os embargantes, o fato objetivo é que o aresto enfrentou, explicitamente, todas as questões deduzidas nos autos.

Frise-se que o inconformismo, sob o pálio da omissão, limita-se a forçar a reapreciação de teses já analisadas com vistas à interposição de recurso às instâncias superiores. O aresto abordou os temas postos no recurso, com a nota de que os embargos não se prestam à rediscussão da prova ou de critérios de aplicação de pena .

Saliento, porém, que a atenuante da confissão não pode ser reconhecida em favor de **ADEMAR**, porque embora ele tenha admitido a propriedade dos entorpecentes, afirmou que as drogas se destinavam ao seu uso. E as circunstâncias, como ficou decidido, demonstram que os entorpecentes se destinavam ao comércio.

Por tais razões, meu voto **REJEITA** os embargos.

PINHEIRO FRANCO
Relator